



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 12807 - PB (0003325-31.2010.4.05.9999)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : DOMINGOS GRANJEIRO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO INCAPACIDADE (LAUDO MÉDICO JUDICIAL). SENTENÇA NULA.

1. Caso em que o demandante teve indeferido administrativamente o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não fora constatada a incapacidade laborativa, tendo sido o feito julgado em favor do particular;
2. A despeito da demonstração, através de certidão de casamento e de prova testemunhal, a condição de segurado especial do requerente, faz-se necessária, para demonstração do requisito da incapacidade, a reabertura da instrução, para produção de prova médico pericial, uma vez que, os documentos constantes nos autos não são suficientes para aferir o real estado de saúde do requerente, ainda que orce em seu favor o fato de já ter havido o deferimento do benefício, na via administrativa, em momento anterior, ensejado, supostamente, pelo mesmo mal (espôndilo artrose e abaulamento discal parcial) que se funda o presente pleito;
3. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a nulidade da sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda a realização de prova médico pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando a remessa dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 12807 - PB (0003325-31.2010.4.05.9999)

autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de setembro de 2010.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 12807 - PB (0003325-31.2010.4.05.9999)
RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas, a contar da cessação do benefício na via administrativa. Condenou, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Alega, em síntese, o INSS que o autor não faria jus ao benefício em questão, posto que não teria comprovado o preenchimento do requisito da incapacidade. Requer, ainda, a nulidade da sentença ante a inexistência de perícia judicial. Assevera que o benefício de auxílio-doença seria de natureza temporária e que o teria cancelado em decorrência de inexistência de invalidez. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, excluídas deste montante as parcelas vincendas, em conformidade com a Súmula 111 do STJ, bem assim que a atualização da correção e dos juros sejam pelos índices da caderneta de poupança. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Contra-razões às fls. 102/107.

Duplo grau obrigatório.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 12807 - PB (0003325-31.2010.4.05.9999)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (RELATOR):

O benefício de auxílio-doença, bem assim o de aposentadoria por invalidez tem como requisito essencial a verificação do estado de incapacidade sofrido pelo requerente, seja temporário, no caso do primeiro, seja definitivo, no caso do segundo.

De logo, ressalte-se que ao contrário do que entendera o MM. Juiz singular, a hipótese dos autos é de concessão de auxílio-doença e não de restabelecimento.

Analisando os autos, verifica-se que a autarquia indeferiu o benefício em questão ao argumento de que a perícia médica constatara a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 24).

Saliente-se, inicialmente, que não houve qualquer discussão quanto à condição de segurado do autor. A despeito, inclusive, de tal situação, há certidão de casamento, constando a atividade daquele como agricultor (fls. 09), tendo sido corroborado através de prova testemunhal idônea e hábil (fls. 52/53).

No entanto, quanto à condição de saúde do postulante (motivo do indeferimento do benefício na via administrativa), verifica-se que não há nos autos elementos para demonstrar o real estado de saúde do requerente, a fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, ainda que orce em seu favor o fato de já ter havido o deferimento do benefício, na via administrativa, em momento anterior, ensejado, supostamente, pelo mesmo mal (espôndilo artrose e abaulamento discal parcial) no que se funda o presente pleito. Assim, faz-se imprescindível a reabertura da fase instrutória, oportunizando-se a realização de perícia médica judicial, a fim de possibilitar uma análise precisa e imparcial sobre a questão.

Consoante interpretação dada pelo STJ, pode o Tribunal, em sede de apelação, reconhecendo a necessidade de produção de provas, anular a sentença e determinar a prática do ato na primeira instância, nos termos do art. 130, do CPC, tal como, inclusive, requerido pelo apelante.

Ante essas considerações, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 12807 - PB (0003325-31.2010.4.05.9999)

determinada a produção de prova médica pericial e proferida nova sentença,
como for de direito.

É o meu voto.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Federal Convocado